



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	03389/2016
UNIDADE	Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari - RO
JURISDICIONADA:	
INTERESSADO:	Paulo Rogério Torquato
SUBCATEGORIA:	Denúncia
ASSUNTO:	Notícia de ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 327/2016 – Aquisição de combustíveis
REPONSÁVEIS:	Antônio Serafim da Silva Júnior – Prefeito, CPF n. 422.091.962-72 - Período: 08.03.2016 a 31.12.2016; Frank Max Zeed do Nascimento – Secretário Municipal de Agricultura, CPF n. 651.971.272-87 – Período: 08.04.2016 a 31.12.2016; Márcio Roberto Ferreira de Souza – Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 665.908.842-34 – Período: 23.05.2016 a 31.12.2016
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa em processo de denúncia, apurada mediante realização de inspeção especial pelo TCE-RO – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A denúncia, formalizada por Paulo Rogério Torquato, comunicava a ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 327/2016, cujo objeto era a aquisição de combustíveis para as secretarias municipais de Candeias do Jamari.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Após a formalização da denúncia, a Secretaria Geral de Controle Externo instaurou inspeção especial para apuração dos fatos noticiados e, em relatório juntado ao ID 582316, foram relatadas impropriedades apuradas por este corpo instrutivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. Submetida a análise ao relator, foi proferida a Decisão Monocrática n.195/2018/GCWCS, que determinou a audiência dos agentes apontados como responsáveis (ID 634117).
5. Nesta mesma oportunidade, o relator excluiu uma das imputações feitas pelo corpo técnico (item 3.5.1, ID 5823161), fundamentando-se no parecer ministerial que entendeu serem frágeis os argumentos expendidos pelo corpo técnico em relação às deficiências no controle de combustível no ente jurisdicionado.
6. Devidamente notificados, Antônio Serafim da Silva Júnior e Frank Max Zeed do Nascimento (ID 691237 e ID 644340), deixaram de apresentar defesas.
7. Já Márcio Roberto Ferreira de Souza, mesmo sem ter sido notificado (ID644344), compareceu aos autos e trouxe sua resposta (ID 648954), conforme certidão (ID674575), o que revela sua inteira ciência.
8. Após os autos serem remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, verificou-se que tinha havido a notificação de uma pessoa denominada Francisco Sobreira de Soares (IDs 682528 e 727354), a qual, porém, não fazia parte do processo.
9. Em razão disso, os autos foram devolvidos à Secretaria de Processamento e Julgamento e a documentação foi considerada sem efeito.
10. Os autos, então, retornaram à SGCE, cuja análise conclusiva (ID n. 848519), objetivamente, constatou a materialização de irregularidades a serem apuradas em sede de tomada de contas especial¹, apontando para a procedência da denúncia.
11. Nesse passo, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) opinou pela reiteração da fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestassem acerca da possibilidade de implementação de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO.
12. Essa medida indicada pelo corpo técnico, endossada pelo MPC-RO, foi acatada pelo relator, o qual mediante a Decisão Monocrática n. 0034/2020-GCWCS (ID 877069), determinou nova audiência do jurisdicionado, como segue:

I – DETERMINO a audiência do responsável, o **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua respectiva ciência, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informe se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme determina a IN n.

¹ Seja pela via procedimental do art. 5º e seguintes da IN 68/2019 ou do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER;

13. Devidamente citado (ID 898133), o gestor deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 913770).

14. Passa-se, então, à análise conclusiva destes autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. A presente análise foi determinada mediante o despacho do relator no ID 928217.

16. Conforme já dito, os autos já contêm relatório técnico conclusivo e – como não houve manifestação do responsável – sua conclusão e encaminhamentos aqui serão replicados.

17. Desse modo, reitera-se integralmente o teor do relatório técnico conclusivo, conforme consta no documento ID 848519.

4. CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão ser apuradas em sede de tomada de contas especial:

4.1. De responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), Prefeito de Candeias do Jamari no período de 8/3/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$7.144,65 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) litros de diesel S10, ocorridos no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 daquela análise (ID 848519);

4.2. De responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), Secretário Municipal de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 daquela análise (ID 848519);

4.3. De responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), Secretário Municipal de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 daquela análise (ID 848519).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, reitera-se o relatório de ID 848519, para o fim de propor ao relator que:

5.1. Seja **excluída a responsabilidade** de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 daquela análise (ID 848519);

5.2. Seja **julgada procedente a denúncia**, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

a) Seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;

b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Mauro Consuelo Sales de Sousa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 407

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 21 de Outubro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 21 de Outubro de 2020



MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Mat. 407
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO